14/09/2024

Número: 0600136-11.2024.6.10.0101

Classe: REGISTRO DE CANDIDATURA

Órgão julgador: 101ª ZONA ELEITORAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE MA

Última distribuição : 09/08/2024

Assinatura

Sentença

123449483 14/09/2024

14:45

Assuntos: Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária,

Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
HUDSON CUNHA BATISTA (IMPUGNANTE)	
	SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO)
	CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
	BRUNO RODRIGUES BARROS (ADVOGADO)
	MARIA JULIA NUNES FERREIRA (ADVOGADO)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO- PMDB (INTERESSADO)	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (INTERESSADO)	
	CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (INTERESSADA)	
	CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
AGORA É A VEZ DO POVO [MDB / PSB / Federação BRASIL	
DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CENTRO	
DO GUILHERME - MA (REQUERENTE)	
	BRENO RICHARD LIMA GOMES (ADVOGADO)
	DHONNY GLEY COSTA ARAUJO (ADVOGADO)
AGORA É A VEZ DO POVO [MDB / PSB / Federação BRASIL	
DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CENTRO	
DO GUILHERME - MA (IMPUGNADO)	
	DHONNY GLEY COSTA ARAUJO (ADVOGADO)
	BRENO RICHARD LIMA GOMES (ADVOGADO)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-	
PMDB (IMPUGNADO)	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (IMPUGNADO)	
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)	
(IMPUGNADO)	

Outros participantes				
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
ld.	Data da	Documento		Tipo

Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL 101ª ZONA ELEITORAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE MA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600136-11.2024.6.10.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE MA

IMPUGNANTE: HUDSON CUNHA BATISTA

REQUERENTE: AGORA É A VEZ DO POVO [MDB / PSB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE

BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CENTRO DO GUILHERME - MA

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB, PARTIDO SOCIALISTA

BRASILEIRO - PSB

INTERESSADA: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

Advogados do(a) IMPUGNANTE: SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A, CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A, BRUNO RODRIGUES BARROS - MA23051, MARIA JULIA NUNES FERREIRA - MA23688 Advogados do(a) REQUERENTE: BRENO RICHARD LIMA GOMES - MA19939-A, DHONNY GLEY COSTA ARAUJO - MA20993

Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A Advogado do(a) INTERESSADA: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A IMPUGNADO: AGORA É A VEZ DO POVO [MDB / PSB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CENTRO DO GUILHERME - MA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO

BRASILEIRO-PMDB, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

Advogados do(a) IMPUGNADO: DHONNY GLEY COSTA ARAUJO - MA20993, BRENO RICHARD LIMA GOMES - MA19939-A

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pela Coligação "AGORA É A VEZ DO POVO" (MDB / PSB / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL), referente à convenção municipal realizada em 20/07/2024, no município de Centro do Guilherme/MA.

Hudson Cunha Batista apresentou impugnação ao DRAP (Id. 122685619), alegando ter sido incluído indevidamente na ata da convenção como secretário, sem nunca ter participado do evento. Juntou aos autos boletim de ocorrência (Id. 122685621), registrando o fato.

A Coligação "AGORA É A VEZ DO POVO", em contestação (Id. 122755052), argumentou que a inclusão do nome do impugnante na ata se deu por erro material, o qual foi corrigido por meio de ata suplementar (Id. 122744989), ratificando os atos praticados na convenção e alterando o nome do secretário para Illa Liz de Aguiar da Silva. Juntou, ainda, boletim de ocorrência (Id. 122851435), assinado por Maria Gorete Costa de Aguiar, ex-presidente do diretório municipal do partido, afirmando que recebeu os documentos dos filiados para a convenção.

O impugnante apresentou petição de fatos supervenientes (Id. 122782637), apontando a existência de filiações irregulares ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), integrante da coligação. Alegou que diversas



pessoas foram filiadas ao PSB de Centro do Guilherme sem seu consentimento e cadastradas como membros do diretório municipal, o que comprometeria a validade da convenção.

O Ministério Público Eleitoral, em seu primeiro parecer (Id. 122683499), requereu a intimação do PSB para apresentar documentos comprobatórios da regularidade da composição partidária, bem como a designação de audiência para inquirição do impugnante, dos filiados supostamente irregulares e de Maria Gorete Costa de Aguiar. Em novo parecer, após análise das provas produzidas (Id. 123207677), manifestou-se pela procedência da impugnação e indeferimento do DRAP.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 09/09/2024 (Id. 122994056). Na ocasião, o impugnante e as testemunhas ouvidas confirmaram as alegações da impugnação.

Após a audiência, a coligação impugnada juntou a ata original da convenção e a respectiva lista de presença (Id. 123017333).

As partes, então, apresentaram suas alegações finais (Id. 123061653 e Id. 123115269).

É o relatório. Decido.

Preliminar de Ilegitimidade Ativa

A coligação impugnada, em sua contestação, suscita preliminar de ilegitimidade ativa, argumentando que o impugnante, Hudson Cunha Batista, não seria filiado ao PSB e, portanto, não teria legitimidade para questionar a validade do DRAP.

Sem razão. Apesar da certidão negativa de filiação partidária (Id. 122935959), a certidão de composição partidária (Id. 122685623) demonstra que o impugnante consta na composição partidária do PSB de Centro do Guilherme, figurando como membro do diretório municipal, ainda que não formalmente filiado.

Ademais, o objeto da impugnação reside justamente na suposta irregularidade na inclusão do nome do impugnante na ata da convenção partidária e na composição do diretório municipal. Sendo ele diretamente atingido pelos atos que entende fraudulentos, Desse modo, possui inegável interesse jurídico em ver reconhecida a nulidade da convenção e do DRAP, a fim de resguardar seus direitos de personalidade e a lisura do processo eleitoral.

Diante do exposto, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade ativa.

Mérito

A Resolução TSE nº 23.609/19, em seu art. 23, estabelece os documentos que devem integrar o Formulário DRAP, conforme segue:

Art. 23. O formulário DRAP, para cada cargo pleiteado, deve ser preenchido com as seguintes informações:

I - cargo pleiteado;

II - nome e sigla do partido político;

III - quando se tratar de pedido de coligação majoritária ou de federação, seu nome, siglas dos partidos políticos que a compõem, nome, CPF e número do título eleitoral de sua/seu representante e de suas delegadas ou delegados (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, IV) (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021);

IV - datas das convenções;



V - telefone móvel com aplicativo de mensagens instantâneas para citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VI - endereço eletrônico para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VII - endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VIII - endereço do comitê central de campanha;

IX - telefone fixo;

X - lista de nome e número das candidatas ou candidatos;

XI - declaração de ciência do partido, da federação ou da coligação de que é de sua responsabilidade acessar o mural eletrônico e os meios informados nos incisos V, VI e VII deste artigo para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, comprometendo-se, ainda, a manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

XII - endereço eletrônico do sítio do partido político, da federação ou da coligação, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicativos de internet assemelhados, caso já existam (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021).

No entanto, não se pode esquecer que a legislação também permite a correção de eventuais falhas ou omissões, conforme o art. 36 da mesma Resolução, que dispõe o seguinte:

Art. 36. Constatada qualquer falha, omissão, indício de candidatura sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive quanto à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).

§ 1º A intimação referida no caput poderá ser realizada de ofício.

§ 2º Se o juiz ou relator constatar a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deverá intimar o interessado para se manifestar no prazo de 3 dias.

Portanto, conforme a interpretação desse dispositivo, a alegada divergência entre as informações registradas no DRAP e aquelas presentes na Ata de Convenção do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), que integra a Coligação "AGORA É A VEZ DO POVO", referente à inclusão indevida do Sr. Hudson Cunha Batista como secretário, sem sua participação, não resultaria automaticamente na invalidação do Formulário DRAP.

Contudo, conforme apontado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer, as provas dos autos revelam graves irregularidades na condução do processo de convenção partidária do PSB, comprometendo a integridade e transparência do processo eleitoral, o que torna nulos os atos realizados na convenção municipal, especialmente as deliberações sobre coligações e a escolha de candidatos.

Após a impugnação, o Sr. Hudson protocolou petição relatando fatos supervenientes, afirmando que, além de sua inclusão indevida, também foram incluídos, com atribuição de cargos de responsabilidade, os nomes de Lenivaldo Costa de Aguiar, Wadna Do Prado Costa, Elinaldo Costa De Aguiar e Jean Marcelo Duarte Ramos, anexando boletins de ocorrência nos quais os indicados afirmam que nunca consentiram nem



participaram da filiação ou atribuição de cargos (Id. 122782639, Id. 122782644, Id. 122782645, Id. 122782646).

Em sequência, foi anexado pelo impugnado boletim de ocorrência da Sra. Maria Gorete Costa Aguiar, que alegou ser a criadora do diretório municipal do PSB e que os documentos pessoais de Lenivaldo foram entregues em sua residência, ciente de que seriam usados para a criação do diretório. Ela também afirmou que o Sr. Elinaldo autorizou sua esposa a entregar seus documentos, enquanto Jean Marcelo e Wadna entregaram pessoalmente seus documentos, e Raiane de Aguiar Sousa entregou os documentos de seu marido, Hudson Cunha (Id. 122851435).

Assim, foi designada audiência de instrução para inquirir Hudson Cunha Batista, Lenivaldo Costa de Aguiar, Wadna Do Prado Costa, Elinaldo Costa De Aguiar, Jean Marcelo Duarte Ramos e Maria Gorete Costa de Aguiar. Na mesma ocasião, foi determinada a intimação do PSB para apresentar documentos comprobatórios da regularidade da composição partidária e do consentimento dos filiados.

O testemunho colhido em audiência confirmou a fraude na composição do diretório municipal do PSB, com a inclusão de pessoas sem seu conhecimento e consentimento. A versão de Maria Gorete Costa de Aguiar mostrou-se inconsistente e contraditória, não sendo comprovada a regularidade das filiações. Além disso, ela não apresentou nenhuma documentação que comprovasse suas alegações, limitando-se a afirmar que os documentos se perderam em enchentes, o que, segundo o Ministério Público, evidencia a fragilidade de suas justificativas.

As alegações do partido impugnado de que as irregularidades seriam erros materiais, corrigidos por meio de uma ata suplementar, não se sustentam. A inclusão indevida de nomes na ata da convenção, sem a participação e consentimento dos filiados, caracteriza um vício substancial insanável, que compromete todo o processo deliberativo do partido. A ata suplementar, elaborada posteriormente, não tem o poder de convalidar um ato nulo desde sua origem.

Neste caso, os princípios da moralidade e legalidade, fundamentais ao processo eleitoral, foram violados diretamente. Esses princípios, consagrados na Constituição Federal (art. 14, §9°) e na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), exigem que as convenções partidárias sejam realizadas de forma transparente, com a participação consentida dos filiados.

O vício constatado, resultante da manipulação de documentos e da inclusão indevida de filiados, compromete a integridade do processo e não pode ser tratado como um simples erro material.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara no sentido de que a falsidade ideológica em atos partidários compromete a lisura do processo eleitoral, e que a inclusão indevida de filiados em convenções partidárias resulta na nulidade do ato e do DRAP.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DRAP. COLIGAÇÃO. **INDEFERIMENTO** NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. **INCONGRUÊNCIAS** CONVENÇÃO EM ATA DE PARTIDÁRIA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS. POTENCIAL COMETIMENTO DE CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CE. NULIDADE DA CONVENÇÃO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. EXTRAPOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DO TSE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A CONCLUSÃO EXPOSTA NO DECISUM AGRAVADO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Na espécie, o Tribunal local, ao reconhecer a nulidade de convenção de partido coligado, indeferiu o registro do DRAP da coligação ora agravante, bem como determinou a extração de cópias e a remessa dos autos ao órgão ministerial, com vistas a apurar eventual cometimento de crimes eleitorais. 2. A decisão agravada assentou que (a) modificar a conclusão do Tribunal a quo de realização virtual da convenção partidária esbarraria no óbice do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE; (b) uma vez verificada,



pelo TRE/RJ, a ocorrência de vício insanável em convenção partidária, com contornos, inclusive, criminais, não há falar na aplicação do art. 219 do CE; (c) a moldura fática delineada pelo Tribunal local conduz à conclusão de não ser caso de mera irregularidade, mas, sim, de extrapolação de questão interna corporis, nos termos da jurisprudência do TSE; e (d) o art. 179 do CPC autoriza a intervenção do órgão ministerial na condição de custos legis, requerendo, assim, medidas processuais tidas por pertinentes ao deslinde do feito.3. A coligação agravante tão somente renova as alegações constantes do recurso especial, não infirmando a fundamentação atinente à incidência do art. 179 do CPC, quadro que atrai a aplicação do Verbete Sumular nº 26 do TSE. 4. Ausentes argumentos suficientes para modificar a conclusão exposta no decisum questionado. 5. Negado provimento ao agravo interno. (TSE - REspEl: 06001456020206190198 ITATIAIA - RJ 060014560, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 30/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 142)

Portanto, demonstrada a gravidade das irregularidades e da falsidade ideológica no processo de convenção do PSB de Centro do Guilherme, integrante da Coligação "AGORA É A VEZ DO POVO", deve ser reconhecida a nulidade do DRAP, bem como dos atos praticados durante a convenção municipal, inclusive a escolha de candidatos e a formação de coligações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada por Hudson Cunha Batista e, com fulcro nos artigos 14, §9°, da Constituição Federal, 4° da Lei n° 9.504/97 e 49 da Resolução TSE n° 23.609/2019, **INDEFIRO O DRAP apresentado pela Coligação "AGORA É A VEZ DO POVO" (MDB / PSB / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL) para a eleição municipal de 2024 no município de Centro do Guilherme/MA, com a consequente nulidade da convenção partidária realizada em 20/07/2024.**

Determino que a Secretaria Judicial providencie a juntada de cópia integral da presente decisão nos autos dos registros de candidatura dos postulantes ao cargo de prefeito, vice-prefeito e vereadores pela Coligação "AGORA É A VEZ DO POVO" no município de Centro do Guilherme/MA, a fim de que sejam devidamente informados os efeitos do indeferimento do DRAP, com a consequente nulidade das candidaturas vinculadas à convenção partidária realizada em 20/07/2024.

Determino, ainda, a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), sem prejuízo de outras medidas que entender cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Governador Nunes Freire/MA, datado eletronicamente.

Francisco Soares Reis Júnior Juiz Eleitoral da 101ª Zona

Governador Nunes Freire

